



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
13/06/2021


Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI
Nº 189/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA LÚCIA
SANTOS ROCHA QUE DENOMINA DE POLICLÍNICA DE
ATENÇÃO BÁSICA ILZA VIANA MATOS, A ATUAL
POLICLÍNICA DE ATENÇÃO BÁSICA SÃO VICENTE, (CAE II),
SITUADO NA RUA CELI DE FREITAS, S/Nº – BAIRRO SÃO
VICENTE.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 189/2021 de autoria da Preclara Parlamentar Maria Lúcia Santos Rocha, que *denomina de Policlínica de Atenção Básica Ilza Viana Matos, a atual Policlínica de Atenção Básica São Vicente, (CAE II), situado na Rua Celi de Freitas, s/nº – Bairro São Vicente.*

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

(...”)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

(...”)

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* não atende ao quanto requerido pela legislação municipal correlata, uma que se trata de substituição de nome do próprio



público, onde nesses casos faz-se necessário acompanhar de abaixo assinado dos municípios do todo ou maior parte dos vizinhos do próprio que se quer promover a modificação.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, tendo tão somente o vício de falta de documento obrigatório que acompanha o referido projeto de lei.

Importante salientar que foi requerido por essa comissão que notificasse á Respeitável legisladora a existência do vício e se a mesma tinha interesse em sana-lo com a juntada do supracitado abaixo-assinado, onde dentro do prazo concedido a mesma não o apresentou.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela ilegalidade da mesma, posto que não está respaldada na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 189/2021, não merece qualquer reparo, mas, incompleto quanto a ausência do abaixo-assinado obrigatório a matéria e situação em comento.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, todavia a existência de óbices legais, somos pela reprovação do Projeto de Lei Nº 189/2021, em sua integralidade.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 23 de maio de 2022.

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária